



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Marau**

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone:  
(54)996711660 - 5430469888 - Email: frmarau1vjud@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002784-61.2023.8.21.0109/RS**

**IMPETRANTE:** LAERCIO ZANCAN

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR - CAMARA MUNICIPAL DE MARAU - MARAU

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE MARAU - MARAU

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de *Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência Liminar Inaudita Altera Pars* impetrado por **LAÉRCIO ZANCAN** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU** e da **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAU**.

Referiu que, no âmbito da Comissão de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Marau, foi instaurado processo ético-disciplinar (sem número de distribuição), sob a presidência do vereador Anderson Rodigheri, relatoria do vereador Jonas Sebben e revisor vereador João Vagner da Rosa Daré, para apurar infrações ético-disciplinares por supostas práticas de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, a partir de 04 representações oferecidas em seu desfavor.

Pontuou que, em 22/12/2022, intempestivamente, foi apresentado parecer prévio pelo relator, o qual concluiu pelo recebimento das denúncias apresentadas e opinando pela abertura do processo disciplinar. Em 26/12/2022, o parecer foi aprovado pela unanimidade dos parlamentares votantes. Em 28/12/2022, foi intimado para apresentar defesa prévia, iniciando-se o prazo de 05 sessões ordinárias.

Posteriormente, expôs que, em 06/03/2023, apresentou defesa escrita e indicou 29 testemunhas de defesa para serem ouvidas na fase instrutória. Em 16/03/2023, o relator requereu a oitiva de 07

testemunhas/informantes. Em 20/03/2023, às 18h20min, a sua defesa foi informada do aprazamento das audiências para os dias 22/03/2023, às 13h30min e 23/03/2023, às 13h30min, o que deveria ter acontecido com 24 horas de antecedência da audiência, nos termos do art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei nº 201/67. Referiu que, finalizadas as oitivas, requereu-se a concessão de prazo para apresentação de alegações finais, o que foi indeferido pelo presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a justificativa que na Resolução nº 06/2004 da CV não consta tal previsão. Assim, registrou-se oralmente o prejuízo à defesa e reiterou-se ser caso de arquivamento do processo, inclusive pela incidência da decadência.

Narrou que, em 15/05/2023, às 17h40min, o relator apresentou o parecer conclusivo, mas somente em 16/05/2023, pela imprensa local, tomou conhecimento da entrega do documento à Secretaria da Casa. Nesta mesma data, sua defesa diligenciou junto à Câmara, momento em que teve acesso ao parecer, o qual opina pela penalidade de perda de mandato. Salientou que o parecer ignorou a incidência da decadência. Ainda, em 16/05/2023, o parecer foi protocolado na Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, a qual também é composta pelos vereadores Jonas Sebben, Anderson Rodigheri e João Vagner da Rosa Daré. Em razão da concomitância de membros em ambas as comissões que tramitou o processo, disse que sua defesa requereu à Presidência da CCJRC para esclarecer qual medida seria adotada, mas nada foi feito. Em 25/05/2023, os membros da CCJRC concluíram que o procedimento administrativo disciplinar seguiu todos os aspectos jurídicos, devendo seguir seu tramite normal, sendo protocolado o Projeto de Resolução nº 03/2023, que decreta a perda do seu mandato, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29/05/2023.

Sustentou que a Resolução nº 06/2004, que cria e disciplina o funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Marau/RS, deixa de regular atos essenciais ao devido processo legal, necessitando da aplicação de outros diplomas legais, principalmente o Decreto-Lei nº. 201/67. Que o art. 5º, inciso V, do referido decreto, prevê expressamente a abertura de prazo de 5 dias para oferecimento de razões finais escritas, após finalizada a instrução. Já o inciso VII, do mesmo artigo, prevê prazo decadencial de 90 dias para conclusão do processo, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento.

Salientou que desde a sua notificação acerca processo disciplinar até o momento, transcorreram 148 dias, sem a conclusão do processo. Ressaltou que houve duas ações manifestamente ilegais: a) o indeferimento das razões escritas/alegações finais e a b) evidente ocorrência de decadência, por extrapolação do prazo legal para conclusão do processo de cassação.

Requeru, liminarmente, a suspensão da tramitação do Projeto de Resolução nº. 03/2023, já incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2023 (que prevê a votação da cassação de seu mandato), para que não seja objeto de deliberação ilegal pelo Plenário ou, ainda, para que seja suspensa a eficácia de eventual Resolução de cassação do mandato parlamentar até o julgamento final do presente, em face de nulidade do processo disciplinar.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o art. 5º, “*caput*”, LXIX, da Constituição Federal:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

O art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, assim disciplina: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Já o art. 7º, inc. III, da Lei no 12.016/2009<sup>1</sup> admite a concessão de liminar em mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais, a saber o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dispondo que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente

deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória*”.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, cumpre examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada (relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida), ou seja, o exame do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exige do julgador uma cognição sumária do mérito.

Na hipótese dos autos, pretende o impetrante a concessão da medida para suspensão da tramitação do Projeto de Resolução nº 03/2023, que prevê a votação da cassação de seu mandato parlamentar, incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2023, sob o fundamento de que o processo ético-disciplinar, ao não observar a abertura de vista ao denunciado/impetrante para apresentação de razões escritas, bem como a conclusão do processamento em até 90 (noventa) dias corridos, não obedeceu o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, causando-lhe ofensa ao direito líquido e certo ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, bem como ofensa à legalidade em medida estrita.

A questão *sub judice* é verificar a necessidade de incidência, ou não, das disposições do Decreto-Lei n.º 201/67 no processo ético-disciplinar instaurado em desfavor do impetrante e cujo Projeto de Resolução a ser votado em plenário é no sentido da perda de seu mandato eletivo.

Ou seja, não se adentrará no mérito das acusações veiculadas no procedimento ético-disciplinar, o que é defeso ao Poder Judiciário, mas tão-somente no controle formal de sua legalidade.

De acordo com o processo ético-disciplinar em questão, o Relatório Conclusivo da Comissão de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores deste Município

manifestou-se pela perda do mandato eletivo do impetrante, em razão da prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

O rito procedimental empregado ao processo ético-disciplinar parlamentar foi o estabelecido na Resolução n.º 06/2004, que institui o Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Marau.

No ponto relevante, assim dispõe a legislação municipal:

*"Capítulo V*

*Do Processo Disciplinar*

*Art. 26. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao Ouvidor da Comissão de Ética Parlamentar.*

*Art. 27. É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.*

*Art. 28. No caso de denúncia procedida por eleitor, o Ouvidor apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara.*

*Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara da Comissão; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.*

*Art. 29. Ao Ouvidor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências e formular a representação.*

*Art. 30. À Comissão de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias assegurar a ampla defesa do acusado e, após da representação e a defesa do acusado, lavrar parecer que será levado à deliberação dos demais membros da Comissão.*

*§ 2º O processo será conduzido por um Relator designado pelos membros da*

*Comissão, que também indicarão um Revisor.*

*§ 3º Será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara para apresentar defesa escrita e provas.*

*§ 4º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.*

*§ 5º Apresentada a defesa, a Subcomissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.*

*§ 6º Em caso de pena de perda de mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de cinco sessões ordinárias.*

*Art. 31. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e uma vez no expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia."*

Ocorre que é pacífica a jurisprudência no sentido de o Decreto-Lei n.º 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências, é a legislação aplicável ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador.

À propósito, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do RS:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO. INOBSERVÂNCIA, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE RECONHECIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50050914620208210059, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 23-09-2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – INJÚRIA RACIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DO PROCESSO*

ADMINISTRATIVO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077767903, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 30-08-2018)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. VOTAÇÃO SECRETA. NULIDADE. ATO ANULADO. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. - Não é de competência do judiciário a análise do mérito do ato administrativo, sendo possível, apenas, o controle dos aspectos formais da legalidade do procedimento utilizado pela Câmara de Vereadores, em razão do princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. - Conforme previsão contida no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a finalização do processo de cassação deve observar o prazo decadencial de 90 dias, sob pena ser arquivado de forma automática. - De acordo com a regra do art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. - No caso, além de o processo não ter sido concluído no prazo de 90 dias, a votação foi secreta, circunstâncias que tornam nulo o Decreto Legislativo nº 27/2014 que determinou a cassação do impetrante. - Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos (exceto de reembolso), mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.(Reexame Necessário, Nº 70067912113, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 29-01-2016)

Com efeito, o §1º do art. 7º do DL nº 201/67 dispõe que o processo de cassação de mandato de vereador obedece, no que couber, ao rito procedimental estabelecido no art. 5º da mesma Lei.

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

**§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (grifei)"**

O art. 5º, por sua vez, assim dispõe:

*"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.*



*IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

***V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;***

*VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

*VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (grifei)"*

Sob esse enfoque, é prudente concluir que a Resolução n.º 06/2004 da CV de Marau/RS, ao estabelecer o processo disciplinar para cassação de mandato parlamentar sem a observância do rito previsto no DL n.º 201/67, exorbitou a competência conferida aos Municípios pela Constituição Federal.

Acerca da competência legislativa municipal, assim dispôs a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

***II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifei)***

À luz do disposto no art. 30, II, da CF/88, portanto, a Resolução do Parlamento Municipal deve ser aplicada de modo a tão somente complementar a legislação federal, naquilo que couber.

A *contrario sensu*, mais ainda em caso de omissão, tem-se que devem ser aplicadas as disposições previstas na legislação federal.

Desse modo, prevendo expressamente o DL n.º 201/67 o rito a ser estabelecido nos processos de cassação de mandatos de vereadores, tal deveria ter sido a legislação aplicada na hipótese em exame.

Contudo, houve a adoção de rito procedimental diverso pelo Conselho de Ética da Casa Legislativa, rito que, diga-se, não se mostra em simetria com as disposições da legislação federal.

Isto porque, como já visto, o art. 5º, V, do DL n.º 201/67 determina expressamente que *"concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento"*.

No caso em apreço, porém, denota-se que, no bojo do processo disciplinar, houve pedido expresso do impetrante para que fosse concedido o prazo para alegações finais escritas pela defesa após o encerramento da instrução (Ev. 1, PROCADM10, p. 60).

Tal pedido foi indeferido pelo Presidente da Comissão de Ética, sob o fundamento de que a Resolução n.º 06/2004 da CV é a legislação aplicável ao caso, e que a mesma não tem previsão de abertura de prazo para alegações finais (Ev. 1, PROCADM10, p. 63/64).

É justamente neste ponto que se descortina a probabilidade do direito invocado na inicial, de modo a permitir o deferimento da liminar mandamental.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE DO PROCESSO. Na espécie, o processo especial de cassação do mandato de vereador não observou o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo sido assegurados ao denunciado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 70082490434, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019)

O *periculum in mora*, ao seu turno, é manifesto, dada a iminência da votação da cassação em Plenário, na Sessão Ordinária nº 17, aprazada para a próxima segunda-feira, dia 29/05/2023, às 18h30min (Ev. 1, PROJ21, p. 4).

No que pertine à ocorrência da decadência em razão do decurso do prazo de mais 90 dias para conclusão do processo a partir da notificação do denunciado, conforme previsto no art. 5º, inciso VII, do DL n.º 201/67, entendo que o pedido se confunde com a matéria de fundo, devendo ser analisado ao final, quando da análise do mérito e prolação da sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada e determino a suspensão da tramitação do Projeto de Resolução nº. 03/2023 (que trata da cassação do mandato do impetrante), elaborado pelo Conselho de Ética da Câmara de Vereadores deste Município, impedindo a sua votação em Plenário, até o julgamento de mérito desta demanda.

a) Notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópias dos documentos (na hipótese de notificação pessoal), a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem informações;

b) Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Marau/RS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;

c) Com a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei n. 12.016/09.

**Intimem-se, com urgência.**

Tudo cumprido, voltem conclusos para julgamento.

## Dil. Legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito**, em 26/5/2023, às 20:28:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10039110489v24** e o código CRC **d8777995**.

---

1. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. ↵

2. Direito Administrativo Brasileiro. 40a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. pág. 813 ↵

**5002784-61.2023.8.21.0109**

**10039110489 .V24**



Aguarde...